



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500059-33.2024.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante/apelada PAULA ROBERTA DE ANDRADE e Apelante DANIEL AMERICO COSTA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo ministerial, e proveram parcialmente os defensivos em prol de Daniel Américo Costa e de Paula Roberta de Andrade, para que, mantida no mais a r. sentença, cumpram as penas finais de, respectivamente, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais a paga de 11 (onze) dias-multa, e de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado, para ambos, o valor do dia-multa no piso, por incursos nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500059-33.2024.8.26.0434

Comarca de Pedregulho – Vara Única

MM. Juiz dr. Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

**Apelantes: Daniel Américo Costa, Paula Roberta de Andrade e
Ministério Público**

Apeladas: Justiça Pública e Paula Roberta de Andrade

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.510

APELAÇÕES CRIMINAIS –
RECURSO MINISTERIAL COM
PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-
BASE, QUANTO A CORRÊ
PAULA, ACIMA DO PISO, EM
RAZÃO DE SEUS MAUS
ANTECEDENTES.

QUANTO AO CORRÊU DANIEL,
DE ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS
DO ART. 386, III OU VII, DO CPP.
TESES SUPLETIVAS DE
EXCLUSÃO DA
QUALIFICADORA DO
CONCURSO DE AGENTES; DE
FIXAÇÃO DE REGIME
PRISIONAL INICIAL
SEMIABERTO; DE APLICAÇÃO
DOS ARTS. 44 E SEGUINTE DO
CP; DE REDUÇÃO DA PENA DE
MULTA.

QUANTO A PAULA, DE
ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO
ART. 386, III, DO CPP, POR
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. PLEITOS
SUBSIDIÁRIOS DE
AFASTAMENTO DO CONCURSO
DE AGENTES; DE INCIDÊNCIA
DA ATENUANTE DE
CONFISSÃO; DE FIXAÇÃO DE
REGIME PRISIONAL INICIAL
DIVERSO.

CONDENAÇÕES ESTRIBADAS
NO ART. 155, §4º, IV, DO CP.

CASO EM QUE O CONJUNTO
PROBATÓRIO É ROBUSTO A
INCRIMINAR OS ACUSADOS NA
FORMA RECEPCIONADA NO
ÉDITO MONOCRÁTICO.

REPAROS A SEREM FEITOS NA
DOSIMETRIA ATINANTE A
PAULA, PARA SEREM
EXASPERADAS AS
REPRIMENDAS POR MAUS
ANTECEDENTES, E NO VALOR
DO DIA-MULTA, PARA AMBOS.

DEMAIS TESES QUE NÃO
VINGAM, POR FALTA DE
AMPARO LEGAL.

**Recurso ministerial provido,
providos parcialmente os recursos
defensivos, com determinação.**

1 – Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público e em favor de Daniel Américo Costa e de Paula Roberta de Andrade, que foram condenados, cada qual, ao cumprimento de pena corporal de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais a paga de doze dias-multa, com valor unitário de R\$ 100,00, por infração aos ditames do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal (fls. 325/328).

Apela o doutor Promotor de Justiça, pleiteando a fixação da pena-base, no que tange a corré Paula, em patamar superior ao mínimo, diante da presença de um processo caracterizador de maus antecedentes (fls. 331/333).

A Defesa do corréu Daniel, a sua vez, pleiteia sua absolvição por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não restou demonstrado que agiu com dolo, ou por aplicação do princípio da insignificância, pois “a *res furtiva* é de pequena monta, não causando ofensa relevante ao bem jurídico tutelado” (fl. 346).

Requer, ainda, sua absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, aduzindo que não há provas de que tenha concorrido para a prática do furto em questão, vez que a todo tempo negou o cometimento do delito, a corré o isentou de culpa e a mídia anexada aos autos comprova que ele nada subtraiu, mas “somente que ele estava com a pessoa errada, em local errado e na hora errada” (fl. 349).

Supletivamente requer a exclusão da qualificadora de concurso de pessoas; a fixação de regime prisional inicial semiaberto; a substituição da aflitiva por restritivas de direitos; a reforma da sentença no que tange a pena de multa (fls. 344/353).

Apela, por derradeiro, a Defensoria da corré Paula, requerendo a absolvição da apelante, nos termos do artigo 386, III, do Estatuto Adjetivo, por atipicidade da sua conduta, impulsionada pelo uso

de *crack*. Supletivamente requer o afastamento da qualificadora por concurso de agentes; o reconhecimento da confissão espontânea; a fixação de regime prisional inicial diverso do fechado (fls. 355/361).

Os recursos foram contrarrazoados pelas partes, que pretendem o desprovimento de cada qual (fls. 362/363 e 371/374).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Gaspar Pereira da Silva, se pronunciou pelo provimento do recurso ministerial, e pelo desprovimento dos apelos defensivos (fls. 425/429).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Há que ser provido o recurso ministerial, e parcialmente providos os defensivos.

A materialidade não foi tema de questionamento recursal, e foi sobejamente demonstrada nos autos.

Já a coautoria dos réus no furto qualificado em questão, a sua vez, é certa.

A corré Paula Roberta de Andrade admitiu que retirou o macaco mecânico de dentro de um carro, contudo procurou isentar o corréu Daniel de responsabilidade penal, dizendo que o conheceu naquela mesma noite, e que ele a estava acompanhando até o bairro de

Vilinha, onde pernoitaria, posto que não conhece a cidade de Pedregulho, acrescentando que não dispensou a *res* em uma lixeira, mas a entregou nas mãos dos policiais.

Daniel Américo Costa negou o furto do macaco mecânico, mas afirmou que estava próximo a Paula no momento da subtração, e que a aconselhou a não pegar o objeto. Declarou que estavam juntos após terem se encontrado na rua e ela lhe pedir ajuda, mas afirmou que não usaria drogas com Paula caso ela vendesse a *res*, posto que tinha dinheiro para comprar tóxico para si.

O policial militar Elias Guarnieri, a sua vez, narrou que a guarda municipal havia visualizado, por meio das câmeras de segurança da cidade, um casal subtrair um macaco mecânico de um carro. Em patrulhamento, o avistou, e Paula, ao perceber a presença policial, dispensou algo em uma lixeira, que posteriormente esse depoente verificou tratar-se do macaco subtraído, tendo o casal afirmado que trocaria o referido objeto por drogas.

No mesmo sentido as declarações do também miliciano Matheus Carlos Marangoni.

Diante desse cenário, há que ser dado o devido valor probatório as palavras dos policiais, que forneceram relatos harmônicos quanto as circunstâncias que cercaram a prisão dos acusados, afirmando que viram Paula dispensar o macaco mecânico na lixeira, e que, *in loco*, ambos confirmaram que furtaram a *res* para comprar tóxico, sem

nenhuma demonstração de que tivessem esses depoentes interesse em incriminá-los falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156, do Estatuto Adjetivo.

Acrescente-se que, não obstante a corré Paula tenha tentado isentar Daniel da responsabilidade penal, as imagens das câmeras de segurança, anexadas a fl. 131, mostram os dois acusados descendo a rua, e enquanto Paula tenta abrir um carro, sem êxito, o corréu Daniel está bem próximo, olhando para trás, de forma a garantir o êxito da empreitada criminosa, até que Paula conseguiu abrir a porta do motorista de outro veículo, do outro lado da rua, e dele tirou um objeto, logo após indo ao encontro do corréu, ambos seguindo juntos ato contínuo, a demonstrar que agiram com unidade de desígnios para a prática do furto qualificado em questão, daí porque não vingam as pretensões de absolvição por ausência de dolo, ou de provas suficientes a incriminá-los, muito mens de afastamento da qualificadora de concurso de pessoas.

Tampouco merece guarida a pretensão de absolvição por atipicidade decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

Isso porque, a par dos réus serem reincidentes em crimes patrimoniais, conforme as certidões de fls. 40/42 e 43/46, o bem subtraído foi avaliado em R\$ 161,90 (fl. 111), que ultrapassa o percentual de 10% do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, motivo pelo qual não pode ser considerado ínfimo, ou inexpressivo, a ponto de retirar a tipicidade da suas condutas, como pretende o apelo

defensivo, havendo entendimento nos Tribunais Superiores de que tais circunstâncias, *de per si*, já seriam suficientes para impedir a aplicação da excludente em tela.

Nesse diapasão: - **“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A RECIDIVA E A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. convencimento motivado. 4. *In casu*, verifica-se contumácia delitiva do réu, em especial crimes patrimoniais, pois ostenta três condenações transitadas em julgado, o que demonstra seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação. 5. Considerando o valor da res furtiva, avaliada em R\$ 130,00 (cento e trinta reais), portanto, superior a 10% do salário-mínimo à época do fato, em 2017, que correspondia a R\$ 973,00 (novecentos e setenta e três**

reais), resta superado o critério jurisprudencialmente adotado e, ausente, pois, o requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico. [...]”. (STJ - HC 576.876/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020).

Igualmente: - “[...] 2. A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 3. Ademais, o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando que o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal. 4. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada [...] Precedentes. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n.

123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF). 6. Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha Relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes. [...] 8. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. Precedentes. 9. Desse modo, reputo não preenchido o requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento da incidência do princípio da bagatela para determinar o trancamento da persecução penal ante a atipicidade material da conduta. 10. Agravo regimental não provido”. (STJ -AgRg no HC n. 878.737/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Não há que se falar, pois, na existência de circunstâncias que possam eximir os processados da responsabilidade penal, sendo de rigor sua condenação, tal como se deu em Primeiro Grau.

As penas básicas foram estabelecidas no piso para ambos os acusados, devendo ser exasperadas, entretanto, para Paula, conforme pretendido pelo Ministério Público, na fração de 1/6, uma vez que ostenta dois processos transitados em julgado, um deles caracterizador de maus antecedentes (autos nº 3005050-96.2013).

Na segunda etapa, ambos os réus tiveram suas reprimendas exasperadas em 1/6, por se tratarem de reincidentes (processos nº 0015482.89.2017 – Paula, e 1500107-23.2022 – Daniel), não havendo que se falar em aplicação da atenuante de confissão para Paula, posto que, embora tenha admitido a subtração do bem, tentou isentar Daniel da responsabilidade penal, sendo certo que a confissão parcial, ou editada, em que o processado agrega a ela tese defensiva discriminante ou exculpatória, não se presta ao reconhecimento dessa atenuante.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“(...) 5. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (...)”** (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/08/2013, T5 - QUINTA TURMA).

As reprimendas tornaram-se definitivas, portanto, em dois anos e quatro meses de reclusão, mais o pagamento de onze dias-multa, para Daniel, e em dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão,

mais o pagamento de doze dias-multa, para Paula.

Merece reparo, a menor, o valor do dia-multa fixado, uma vez que não há nos autos demonstração de que possam arcar com valor superior ao mínimo, não tendo o Magistrado de piso justificado tal aumento, ficando o valor do dia-multa estabelecido, portanto, no patamar mínimo de 1/30.

Por fim, verifica-se que o regime prisional inicial fechado se mostra o único adequado aos réus, tendo em vista o *quantum* de pena corporal imposta, aliado ao seu robusto histórico criminal supracitado, demonstrativo de serem reincidentes em crimes patrimoniais, a denotar que, além de ousadia acentuada, de fato não absorveram nenhuma fração da terapêutica penal antes aplicada, a exigir, portanto, efetiva resposta estatal, a teor do que preconizam os artigos 33, §§2º e 3º, e 59, ambos do Estatuto Repressivo.

Nesse sentido: - **“I – As alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto) a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o *quantum* de pena fixado na condenação”** (STF, HC 113736/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI).

Isto posto, dá-se provimento ao apelo ministerial, provendo-se parcialmente os defensivos em prol de **Daniel Américo Costa** e de **Paula Roberta de Andrade**, para que, mantida no mais a r.

sentença, cumpram as penas finais de, respectivamente, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais a paga de 11 (onze) dias-multa, e de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado, para ambos, o valor do dia-multa no piso, por incursos nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se os competentes mandados de prisão contra os condenados.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator